



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720381/2014-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.130 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente V.N. ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2010

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 9

Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal. Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação via postal no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, com prova do recebimento - aviso de recebimento (AR) (e-fls. 162) - considera-se feita na data do recebimento, ainda que o recebedor - o porteiro - não seja representante legal do destinatário. Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) anos-calendário 2008 a 2010, no montante total de R\$ 617.914,17 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 225%.

2. Mediante cruzamentos eletrônicos de dados a autoridade fiscal apurou divergência entre valores informados em Dirf e/ou declarados em DCTF e valores recolhidos (programa Dirf x Darf). Com efeito, lavrou auto de infração para cobrança de IRRF sobre rendimentos de trabalho com e sem vínculo empregatício.

3. A autoridade fiscal lavrou ainda termo de sujeição passiva solidária em face das sócias Milena Guazzelli e Olinda Corat e das ex-sócias Aline Epiphany Wolf e **Mariana Benedetti de Faria**.

4. O contribuinte e os responsáveis foram cientificados e somente a ex-sócia Mariana Benedetti Faria apresentou impugnação em que questionou a responsabilização solidária e alegou, em síntese, que nunca foi “sócia de fato” da pessoa jurídica, porquanto a gerência fora exercida por seu pai e outro. Observou ainda que retirou-se da sociedade é 23/03/2012. Veja-se:

7.1 Que a intimada MARIANA nunca foi “sócia de fato” da empresa, apesar da empresa figurar em seu nome por determinado período; que a gerência da sociedade sempre foi exercida por seu pai Sr. Tabarany Gustavo de Faria e o Sr. Wanderson Ramos Correa, casado com Milena Guazzelli, atual sócia da escola, que comprou as quotas da jovem e inexperiente autuada, que nada sabia.

7.1.2 Informa que jamais tomou decisões importantes e que somente realizava atividades mediante consulta prévia aos verdadeiros administradores, seu pai e o Sr. Wanderson. Que foi obrigada a outorgar procuração a ambos.

7.2 Mesmo sem nunca exercer gerência, retirou seu nome dos papéis da sociedade em 23/03/2012, conforme Alteração e Consolidação do Contrato Social em anexo, impossibilitando o lançamento de ofício sob pena de nulidade do ato.

7.3 Informa a juntada de seus documentos civis, sem contudo apresentar quaisquer documentos da empresa, uma vez que não detém os documentos solicitados. Ilustra com passagem de Plácido e Silva e Hely Lopes Meirelles para propugnar pela nulidade do auto de infração.

7.4 Os responsáveis por eventual débito tributário são os gerentes-administradores Tabarany e Wanderson; solicita ao fisco a chamada dos mesmos ao processo.

7.5 Informa que a notificada está sem recursos financeiros até mesmo para pagar as taxas cartorárias para revogar as procurações outorgadas, que atua como corretora de imóveis autônoma, sem salário fixo.

7.6 Argumenta que deve ser excluída do procedimento fiscal instaurado e chamados a ele os reais devedores.

7.7. A seguir tece argumentação acerca do princípio do não confisco, da teoria do domínio do fato.

8. Por fim, requer a sua exclusão do procedimento fiscal em questão e que sejam chamados ao procedimento os reais responsáveis tributários. Propugna ainda pela juntada de novas provas e a inexigibilidade a ela acerta do tributo e multas lançados.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para afastar a responsabilidade solidária de Mariana Benedetti Faria em relação ao crédito tributário apurado após março/2012, inclusive, período em que ela já havia se retirado da sociedade, conforme ementa abaixo transcrita (e-fls. 153):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

São solidariamente responsáveis as pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. Não elididos os fatos que lhe deram causa, o termo de sujeição passiva solidária deve ser mantido.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

6. Cientificado da decisão de primeira instância em **14/07/2014**, a responsável solidária Mariana Benedetti interpôs recurso voluntário em **21/08/2014** e aduz, em resumo, as alegações a seguir (e-fls. 165 e seg.).

Preliminar de tempestividade

7. Alega que recebeu a intimação do acórdão recorrido em 27/07/2014, ao chegar de viagem, quando a encontrou em meio às suas correspondências comuns, na portaria do edifício onde mora. Assim, sustenta que seu prazo recursal expiraria somente em 27/08/2014.

Mérito

8. Sustenta que os Srs. Tabarany Gustavo de Faria, seu pai, e Wanderson Ramos Correa, casado com Milena Guazzelli, atual sócia da escola, são os verdadeiros gerentes-administradores da sociedade e reais responsáveis os quais devem ser chamados ao processo para responderem, ao menos criminalmente, pelos danos intencionalmente causados à recorrente.

9. Registra que foi obrigada a outorgar procuração pública a ambos e em momento algum teve delegação de alta confiança para dirigir ou disciplinar a atividade empresarial. Em razão de *“sua pouca idade e inexperiência em negócios, jamais tomou decisões importantes e só realizava atividades mediante consulta prévia aos verdadeiros administradores, seu pai e o Sr. Wanderson”*.

10. Aduz que *“hoje se sabe, era apenas “usada como laranja” pelos administradores reais, que destruíram seu nome, o negócio e deixaram um império de dívidas e decepções”*.

11. Discorre sobre o princípio do não confisco e ofensa ao direito de propriedade, teoria do domínio do fato, sobre a boa fé objetiva. Rechaça a ideia de que tenha agido com dolo, como registra a autoridade fiscal.

12. Em razão de trazer informações adicionais ao investigado, manifestando-se tempestivamente nos atos processuais, demonstrando boa-fé e vontade ativa de colaborar, inclusive com a delação dos reais responsáveis, salienta que não deveria ser condenada multa excessiva de 225%, assim requer a redução para o menor patamar legal.

13. Por fim requer a provimento do recurso voluntário para afastar a responsabilidade solidária.

14. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

15. Trata-se de auto de infração para exigência de IRRF referente aos anos-calendário 2008 a 2010 decorrente do programa Dirf x Darf em que se apurou retenção de IRRF e ausência do respectivo recolhimento e/ou declaração (DCTF) sobre rendimentos de trabalho com e sem vínculo empregatício.

16. A controvérsia cinge-se à responsabilidade solidária de uma das ex-sócias do contribuinte.

17. Analiso inicialmente a preliminar de tempestividade.

Preliminar de tempestividade

18. A responsável solidária foi cientificada do acórdão recorrido em seu domicílio fiscal em **14/07/2014** (e-fls. 162) e interpôs o recurso voluntário em **21/08/2014** (e-fls. 165); portanto, após o prazo legal de 30 dias.

19. A recorrente alega em sua defesa que *“recebeu intimação do Acórdão, nº 905/2014, em 27 de julho de 2.014, ao chegar de viagem, quando a encontrou em meio às suas correspondências comuns, na portaria do edifício onde mora”*.

20. Aduz que *“o documento foi postado nos Correios em 10/07/2014, durante ausência da contribuinte de seu domicílio, e foi entregue ao porteiro do edifício que nada pode fazer até seu retorno de viagem”*.

21. Sem razão a recorrente. Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação via postal no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, com prova do recebimento - aviso de recebimento (AR) (e-fls. 162) - considera-se feita na data do recebimento, ainda que o recebedor - o porteiro - não seja representante legal do destinatário. Veja-se:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

[...]

II - no caso do **inciso II** do *caput* deste artigo, **na data do recebimento** ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

22. Tal posicionamento está de acordo com a Súmula Carf nº 9:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão nº 104-20408, de 26/01/2005 Acórdão nº 106-14266, de 21/10/2004 Acórdão nº 107-07076, de 20/03/2003 Acórdão nº 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão nº 201-68026, de 20/05/1992 Acórdão nº 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997 Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000

23. Nestes termos, não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal.

Conclusão

24. Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário por intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator